



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Ata da 16ª Sessão de 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos seis (6) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 15ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca, membro suplente convocada para a sessão. Ausentes justificadamente as Excelentíssimas Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 23/08/2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada a preferência à apreciação do Recurso Administrativo nº 1913-131/12, de relatoria da Dra. Emírian de Sousa Lemos, tendo em vista a presença da Dra. Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira representante legal da recorrente, em seguida foi dado seguimento aos trabalhos.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECURSOS JULGADOS - PAUTA Nº 119:

Recurso Administrativo nº 1913-131/12

Auto de Infração nº 131/12 – Lavras da Mangabeira

Recorrente: Francisco de Araújo Ribeiro ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1913-131/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco de Araújo Ribeiro ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo Nº 1699-0111-008.633-8

Processo Administrativo F.A Nº 0111-008.633-8

Recorrente: Tim Celular S/A

Recorrido: André Luiz Pereira Veríssimo - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO – PLANO LIBERTY EMPRESARIAL PELA INVIABILIDADE DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, II DA LEI N.º 8.078/90. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO PREPARO RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1699-0111-008.633-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TIM CELULAR S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1178251-67/12

Auto de Infração nº 67/12 - Camocim

Recorrente: M. Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DESTINAÇÃO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178251-67/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1910-103/12

Auto de Infração nº 103/12 - Pindoretama

Recorrente: Comercial de Gás e Estivas Pindoretama LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTIJÕES ENCONTRADOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO AUTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA DOS BOTIJÕES À EMPRESA ONDE OS MESMOS SE ENCONTRAVAM. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO PELOS BOTIJÕES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 15 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1910-103/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Comercial de Gás e Estivas Pindoretama LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1761-0111-008.229-4

Processo Administrativo nº 0111-008.229-4

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Flávio Martins Dantas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO TIM BRASIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. CONSUMIDOR RECONHECE DÉBITO JUNTO À OPERADORA TIM. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERASA. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INCISOS III E IV, 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1761-0111-008.229-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela TIM CELULAR S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1178250-178-12

Auto de Infração nº 178-12 - Ocara

Recorrente: F. De Assis Andrade ME (Mercadinho Andrade)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178250-178-12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por F. De Assis Andrade ME (Mercadinho Andrade) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1473-0110-013.129-1

Processo Administrativo nº 0110-013.129-1

Recorrente: Luzia Suely de Vasconcelos

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO MOMENTO DA MONTAGEM DOS MESMOS. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DE EFETUAR OS REPAROS APÓS O DECURSO DO MENCIONADO PRAZO LEGAL. VISITA SEM PRÉVIO AGENDAMENTO E EM MOMENTO INOPORTUNO PARA A CONSUMIDORA, QUE ESTAVA DE SAÍDA DE SUA RESIDÊNCIA. MOTIVO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1473-0110-013.129-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso administrativo interposto por Luzia Suely de Vasconcelos para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da processo e o prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1735-0111-006.834-4

Processo Administrativo nº 0111-006.834-4

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Salim Bayde Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO POR PERÍODO DE VINTE E QUATRO MESES.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

APARELHOS CONCEDIDOS EM SISTEMA DE COMODATO. COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS E NÃO CONDIZENTES COM O CONSUMO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELO USUÁRIO. RECORRENTE ALEGA QUEBRA DE CONTRATO PELO CONSUMIDOR, COM CONSEQUENTE PERDA DOS BENEFÍCIOS DA PROMOÇÃO OFERTADA E COBRANÇA DE MULTA. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERASA. CONSUMIDOR NÃO CONCORDA EM PAGAR A MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INCISOS III E IV, 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1735-0111-006.834-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TIM CELULAR S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 19.988 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito) para **10.000** (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1178043-0112-003.010-1

Processo Administrativo nº 0112-003.010-1

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Recorrido: Luciano Gonçalves Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE TARIFA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR E MANUTENÇÃO DO ENVIO DE FATURAS MESMO APÓS O CANCELAMENTO DO CARTÃO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A TARIFA NÃO RECONHECIDA SERIA REFERENTE À RECARGA DA OPERADORA CLARO E QUE AS COBRANÇAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO CARTÃO SERIAM REFERENTES A DÉBITO EM ABERTO, O QUAL FOI DEVIDAMENTE CANCELADO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VIII; 39, III, IV E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178043-0112-003.010-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo Banco Panamericano S/A **negando-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1482-0110-016.289-6

Processo Administrativo nº 0110-016.289-6

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Reinaldo Martins Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO PARA CONTA-CORRENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS RELATIVAS A TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1482-0110-016.289-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo Nº 1597-0111-007.145-5

Processo Administrativo F.A. Nº 0111-007.145-5

Recorrente: Rafaela Alves da Silva

Recorridos: Pontofrio.Com Comércio Eletrônico S/A(Extra) E CCE da Amazônia S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

Recurso Administrativo nº 1813-0111-014.381-8

Processo Administrativo F.A nº 0111-014.381-8

Recorrente: Sony Brasil LTDA

Recorrida: Rafaela Santos Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Reps. Jurídicos: Gustavo Sampaio Brasilino de Freitas – OAB/CE nº 17.016

Recurso Administrativo nº 1906-0111-010.723-4

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 0111-010.723-4

Recorrente: Delta Comércio de Móveis LTDA – Top Móveis

Recorrida: Ana Alice Martins de Miranda Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1815-0111-011.203-0

Processo Administrativo nº 0111-011.203-0

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrida: Hérika Bruno de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Rep. Jurídico: Manoel Mateus – OAB/CE nº 17.180-B

Recurso Administrativo nº 1915-130/12

Auto de Infração nº 130/12 – Lavras da Mangabeira

Recorrente: Charles Rodrigues Lustosa (Disk Água e Gás)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Rep. Jurídico: Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

Recurso Administrativo nº 1840-0111-010.049-8

Processo Administrativo nº 0111-010.049-8

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrido: José Martins da Silva Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Rep. Jurídico: Andreza Maria Mano Vidal – OAB/CE nº 17.493

Recurso Administrativo nº 1762-907-11

Auto de Infração nº 907-11 - Icó

Recorrente: Helenice Alves Brasil – Farmácia Christus

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1792-0111-001.902-7

Processo Administrativo nº 0111-001.902-7

Recorrente: TIM CELULAR S/A

Recorrido: Francisco Antonio Gabriel Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

Rep. Jurídico: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335

Recurso Administrativo nº 1911-133/12

Auto de Infração nº 133/12 – Lavras da Mangabeira

Recorrente: Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Rep. Jurídico: Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

Recurso Administrativo nº 1912-132/12

Auto de Infração nº 132/12 – Lavras da Mangabeira

Recorrente: Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Rep. Jurídico: Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

Recurso Administrativo nº 1902-128/12

Auto de Infração nº 128/12 - Tianguá

Recorrente: Centro Comercial de Alimentos LTDA (Center Mercantil)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Recurso Administrativo nº 1782-895/11

Auto de Infração nº 895/11

Recorrente: Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Recurso Administrativo nº 1878-99/12

Auto de Infração nº 99/12 - Pindoretama

Recorrente: Francisco Luis de Oliveira (Mercearia do Chico Zacarias)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

Rep. Jurídico: Mauro Ferreira Gondim – OAB/CE nº 17.291

Recurso Administrativo nº 1599-0111-000.694-8

Processo Administrativo nº 0111-000.694-8

Recorrente: Organização Educacional Avançar LTDA – Colégio Avançar

Recorrida: Maria Ucezina da Silva Diógenes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

COMUNICAÇÕES:

VOTOS DE CONGRATULAÇÕES: A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de congratulações à Excelentíssima Senhora Doutora Ann Celly Sampaio Cavalcante, pela realização do Evento “*O XII Congresso Nacional do Ministério*”

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Público do Consumidor (MPCON)”. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 06 de setembro de 2012.

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça - Presidente

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça - Membro

* m

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça – Membro

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça – Membro

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – suplente